

**Faculdade Reinaldo Ramos/FARR**  
**Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JOSÉ GILLIARDE DE ARAÚJO DANTAS**

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**Faculdade Reinaldo Ramos/FARR**  
**Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JOSÉ GILLIARDE DE ARAÚJO DANTAS**

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à CESREI, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Esp. Rodrigo Araújo Reul.

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

D192p Dantas, José Gilliarde de Araújo

O processo judicial eletrônico na justiça do trabalho / José Gilliarde de Araújo Dantas. – Campina Grande, 2015.

56 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Judicial Eletrônico. 3. Justiça do Trabalho. I.  
Título.

CDU 349.2.(043)

# **O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JOSÉ GILLIARDE DE ARAUJO DANTAS**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador(a)

---

Prof. Esp. Jardon Sousa Maia  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado à oportunidade de vencer mais essa batalha na minha vida.

Agradeço ao meu Pai e Mãe, que apesar de pouca instrução escolar, sempre me orientou a seguir o melhor caminho na vida.

Agradeço a minha esposa e filho em especial por ao longo do curso ter me dado força nos momentos difíceis.

Agradecer aos meus colegas de turma (Aroldo, Almir, Bruce, Coreolano, Denilson, Gutemberg, Joaquim, Pedro Wesley e outros), que ao longo dessa jornada me incentivarão nos momentos difíceis.

Agradeço ao professor Rodrigo Reul, por ter tido paciência e disposição para me orientar nessa reta final.

Agradeço também em especial ao Professor e amigo Jardon Maia, o qual teve uma participação importante na minha formação Acadêmica.

Agradeço aos demais professores, que através de seus conhecimentos ensinados, eu pudesse tirar o maior proveito desses conhecimentos para meu dia-dia.

Agradeço aos amigos de trabalho, que na medida do possível me ajudaram de forma direta e indireta a frequentar o curso.

“Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome”.

(Mahatma Gandhi)

## Resumo

Ao final do século XX iniciou a grande era digital, e assim a sociedade começou a ter mais acesso ao meio digital, assim aconteceu uma revolução no meio de informações acerca das normas que regem a sociedade, não longe desses avanços tecnológicos digitais o Poder Judiciário, por sua vez, vem tentando se familiarizar com tal evolução. Com disseminação das novas tecnologias, principalmente a tecnologia de informação, houve a sua inserção no Judiciário brasileiro, a qual passou a modernizar-se, objetivando alcançar a atualização do seu Sistema Jurisdicional, com a finalidade de maior eficiência da prestação jurisdicional. Observou-se que esses avanços da justiça no meio digital só trazem celeridade, pois anos atrás os processos se amontoavam, acarretando assim o atraso no julgamento. Neste contexto, a implantação de autos processuais digitais, também chamada de processo digital ou processo eletrônico, chegou com a função de acelerar os tramites, ou seja, é hoje não mais uma alternativa, mas sim uma necessidade. Pode-se afirmar que a informática traz ao poder Judiciário a possibilidade de, modificarem a forma como se promove, gerencia-se e se armazena o processo judicial. A solução derivada da união da Informática com o Direito seria a adoção de autos processuais digitais, razão do presente estudo. Pode-se conceituar de forma mais ampla que os autos processuais digitais caracteriza-se, principalmente, pela substituição do papel por mecanismos mais céleres, ou seja, pela forma digital. No Brasil, o processo digital já se encontra implantado. O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT), é o uso inteligente da tecnologia na Justiça de Trabalho visando a acessibilidade, economia e eficiência juntamente com a essencial importância da preservação ambiental.

## **Abstract**

At the end of the twentieth century began large digital age, so the company began to have more access to digital media, so it was a revolution in the way of information about the rules that govern society, not far these digital technological advances the judiciary, in turn, has been trying to get to grips with such developments. With the spread of new technologies, especially information technology, was its inclusion in the Brazilian Judiciary, which started to modernize, aiming to achieve updating your Jurisdictional System, with the aim of greater efficiency of adjudication. It was observed that these advances justice in the digital medium only bring speed, because years ago the processes crowded, thus causing the delay in the trial. In this context, the deployment of digital court process, also called digital process or electronic process, arrived with the function to speed up formalities, that is, it is now no longer an alternative but a necessity. It can be said that information technology brings to the judiciary the possibility of modifying the way it promotes, manages up-and stores the judicial process. The derivative Solution for Informatics union with the law would be the adoption of digital court process, because of this study. One can conceptualize more broadly that digital court process is characterized mainly by the replacement of the paper for more timely, ie the digital form. In Brazil, the digital processing is already implanted. The Electronic Judicial Process in labor courts (EO-JT), is the intelligent use of technology in the Labor Court aimed at accessibility, economy and efficiency along with the essential importance of environmental preservation.



## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

ABNT– Associação Brasileira de Normas Técnicas

DJe – Diários Eletrônicos da Justiça

EC – Emenda Constitucional

CEJ/CJF – Centro de estudos judiciários do Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF/88 – Constituição da República de 1988

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Pje-JT – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. PROCESSO ELETRÔNICO.....	14
1.2 PROCESSO ELETRÔNICO: PROCESSO OU PROCEDIMENTO?.....	15
1.3 MECANISMOS DE SEGURANÇA PARA O PORCESSO ELETRÔNICO.....	16
2. CONCEITO DE ASSINATURA DIGITAL.....	18
2.1 DA ASSINATURA DIGITAL NO PROCESSO ELETRÔNICO.....	18
2.2 AUTORIDADES CERTIFICADORAS E OS CERTIFICADOS DIGITAIS.....	21
3. O PROCESSO DIGITAL NO BRASIL.....	23
3.1 DO CONTEXTO ATUAL NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.....	23
3.2 DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TST.....	24
3.3 LEI N° 11.419/06 – PROCESSO ELETRÔNICO.....	27
4. A MODERNIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL TRABALHISTA.....	30
4.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	30
4.2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA.....	32
4.3 ADOÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	33
4.4 AS PRINCIPAIS FALHAS PRESENTES NO PJE-JT.....	34
5. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PROCEDIMENTOS.....	35
5.1 MANDADO DE SEGURANÇA (MS).....	35
5.2 AÇÃO RESCISÓRIA (AR).....	36
5.3 DISSÍDIO COLETIVO (DC).....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42
ANEXOS.....	45

## INTRODUÇÃO

Observa-se que desde os primórdios da existência de processos judiciais, tem-se feito o uso do papel, para assim se ter como armazenar documentos entre outros. Expressões como “está no papel” e “está escrito na pedra” servem como manifestação do quanto a utilização de um meio claramente palpável para o armazenamento de documentos tem se tornado uma tradição.

Com o passar do tempo chega-se a modernização, e diante dessa modernização, é abrangente os benefícios que as novas técnicas informáticas proporcionam para que ocorra uma maior rapidez processual. No entanto, com os princípios advindos do Direito, visa o óbice ao advento da tecnologia inserida no meio processual (jurídico).

Com disseminação das novas tecnologias, principalmente a tecnologia de informação, houve a sua inserção no Judiciário brasileiro, a qual passou a modernizar-se, objetivando alcançar a atualização do seu Sistema Jurisdicional, com a finalidade de maior eficiência da prestação jurisdicional.

Pode-se afirmar que a informática traz ao poder Judiciário a possibilidade de, modificarem a forma como se promove, gerencia-se e se armazena o processo judicial. A solução derivada da união da Informática com o Direito seria a adoção de autos processuais digitais, razão do presente estudo.

Assim chega-se a problemática levantada neste estudo onde O processo judicial eletrônico (PJE) teve como lançamento do programa no dia 21 de junho de 2001, pelo então Senhor Ministro Cesar Peluso, que na oportunidade era presidente do Conselho Nacional de Justiça, diante das possíveis falhas presentes na utilização do PJe-JT, é possível que com a aplicação do sistema eletrônico, o mesmo possa interferir diretamente na atuação do advogado, tornado-o dependente da tecnologia?

Durante todo o trabalho, se buscara apresentar as principais alterações com a adoção do Sistema Eletrônico, seus benefícios e falhas, assim como, quem são os mais prejudicados com tal adoção. Ou seja, com o novo meio utilizado, as mudanças acarretam consequências às quais não somente interferem na atuação do advogado, mas também, ao cidadão que busca a justiça.

É necessário ocorrer mudanças no Judiciário, modernizá-lo para que possa alcançar as mudanças e avanços que surgem na sociedade. Porém, é importante recordar os princípios inseridos nas relações jurídicas e sua mitigação pela adoção de novos sistemas eletrônicos. Portanto, é de fundamental importância a constante atualização do Sistema Eletrônico que vigora da Justiça Trabalhista, com isso, havendo o acesso à Justiça.

Assim como, deve-se haver uma aprimoração nos treinamentos para a utilização do Sistema, contanto que o mesmo esteja totalmente potente ao ponto que suporte os inúmeros dados armazenados e possa adquirir, por meio de análise do equipamento em si, uma maior abrangência no suporte da internet.

Que caso isso não aconteça, haverá uma lentidão no sistema, causando a queda devido ao mal sinal da internet, gerando atrasos. Onde os advogados ficam reféns do sistema, não podendo fazer nada, sendo obrigado a ter que parar o trabalho.

O objetivo geral desta pesquisa será o de analisar as possíveis consequências na atuação profissional do advogado na utilização do PJe, e como objetivos específicos teremos o intuito de analisar a finalidade da aplicação do Sistema Eletrônico e a realidade desde sua inserção; Abordar possíveis falhas com a utilização do PJe; e Investigar as principais alterações decorrentes da adoção do novo meio tecnológico.

O presente trabalho será desenvolvido através do Método Dedutivo e a Revisão Bibliográfica através de uma pesquisa descritiva em doutrinas, revistas, jurisprudências, artigos, livros entre outros, os quais possuem o tema abordado. O Método Dedutivo surge com a aplicação de princípios gerais a casos específicos. No entanto, a pesquisa bibliográfica analisada é fundamentada nos conhecimentos de documentação e bibliografia, com finalidade na junção do pesquisador com o que já foi produzido em seu tema de pesquisa.

Será desenvolvida com base, principalmente, em livros de doutrinadores jurídicos, consultando os dados existentes, artigos de revistas, assim como a utilização do meio computacional. Com os meios bibliográficos e documentações preliminares, obtemos um determinado contato com o campo de pesquisa e melhor definição do tema abordado durante todo o desenvolvimento de seu estudo.

O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT), é o uso inteligente da tecnologia na Justiça de Trabalho visando a acessibilidade, economia e eficiência juntamente com a essencial importância da preservação ambiental.

No entanto, decorre da revolução tecnológica e dos meios de comunicação, de acordo com a ampliação, os conflitos e a necessidade de atualização da Justiça para que a prestação jurisdicional torne-se eficaz. Com isso, há a busca da reestruturação dos meios de funcionamento interno, focando na informatização do sistema judicial, gerando a revitalização no Poder Judiciário Brasileiro.

## **1. PROCESSO ELETRÔNICO**

### **1.1 PROCESSO ELETRÔNICO**

Processo eletrônico é um fenômeno super atual relacionado ao uso dos sistemas computadorizados nos Tribunais e demais órgãos públicos nas suas atividades processuais.

Como é um tema de abrangência mundial, trata-se de uma expressão polissêmica relacionada à interdisciplinariedade entre a tecnologia da informação e os ramos do direito que regem os processos que correm nos órgãos da administração pública.

Por meio do credenciamento é concedido acesso ao sistema eletrônico, para que o usuário, através de número e senha, possa utilizá-lo com garantia do sigilo, da identificação e autenticidade de suas comunicações. observa-se que em se tratando dos atos processuais praticados por meio eletrônico, de acordo com a Lei 11.419/06, consideram-se realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, que fornecerá protocolo eletrônico, como comprovante de que o conteúdo enviado foi recebido com sucesso.(ATHENIENSE, p. 410, 2011.)

Desta forma o art. 172 do Código de Processo Civil, que dispõe ‘os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas’ foi derogado no que diz respeito ao horário, pela possibilidade da prática do ato até as 24 horas.

Os prazos processuais continuam a ser contados da forma tradicionalmente prevista no art. 184 e § 2º do CPC, excluindo-se o primeiro dia e incluindo o último, começando a correr no primeiro dia útil subsequente ao da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Podemos dizer que Processo Eletrônico é o uso do computador e softwares específicos para as referidas atividades nos processos judiciais, administrativos ou legislativos. Em um sentido mais estrito é a modalidade de administração processual em que a mídia ou objeto material do próprio processo (autos) tem seu armazenamento principal sob o formato de arquivos em computadores (eletrônicos), incluindo textos, desenhos, imagens e elementos auditivos.

## 1.2 PROCESSO ELETRÔNICO: PROCESSO OU PROCEDIMENTO?

**O processo é um aspecto interno** (substancial), é a relação jurídica que se instaura e se desenvolve entre o autor, o réu e o juiz “*actum trium personarum*”. Portanto, é o meio de que se vale o Estado para cumprir a função jurisdicional. O processo é um instrumento da jurisdição, visto que é através dele que é cumprida a função jurisdicional. Constitui-se de uma série de atos dos órgãos jurisdicionais, de atos dos seus sujeitos ativo e passivo, cuja participação é necessária, tendentes ao cumprimento da função jurisdicional, que é a atuação da vontade da lei aos conflitos ocorrentes da realização do direito.

O critério de classificação dos processos é o mesmo que se adota para a classificação das ações. Os tipos processuais correspondem às tutelas jurisdicionais a que visam: Processo de conhecimento, Processo de execução e Processo cautelar ou preventivo (art. 270 CPC).

O procedimento é um aspecto externo (formal), é a sucessão ordenada de atos dentro de modelos previstos pela lei, ou seja, a sequência dos atos no processo relacionados a jurídica processual. O procedimento é o conjunto regulador dos atos existentes no processo, que são suportes em disposições legais e dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar e à oportunidade com quem eles desenvolvem-se.

O procedimento é o meio pelo qual se instaura, desenvolve e termina o processo. È o ritmo disciplinado em lei, pelo qual o processo se movimenta para atingir o fim.

**Processo e procedimento**, não são idênticos, pois, num mesmo procedimento podem existir e serem decididos diversos processos (reunião de processos - CPC, art. 105), da mesma forma, podem haver dois procedimentos para uma só modalidade de processo (CPC, arts. 271 e 272).

O processo é instrumento de realização do poder, e como instrumento, tem uma forma constituída pelos atos e suas relações entre si revelada pela relação jurídica.

No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, o procedimento pode ser classificado em Procedimento Comum (É aquele aplicado a todas as causas para as quais a lei não previu forma especial (art. 271, CPC), mas, a própria lei processual (art. 272) se encarrega de subdividir o procedimento comum em: Ordinário e Sumário) e Procedimentos Especiais (Diz respeito àquelas hipóteses que por refugirem a à regra comum, se acham

previstas pelo legislador no Código de Processo Civil em seu Livro IV (art. 270, in fine) e em outras leis extravagantes) (PAULA, P. 11, 2009)

### 1.3 MECANISMOS DE SEGURANÇA PARA O PROCESSO ELETRÔNICO

A grande resistência de muitas pessoas ao uso das novas tecnologias no Poder Judiciário é o motivo que mais dificulta a plena confiança nessa nova ferramenta, principalmente porque as informações judiciais não podem sofrer fraudes, manipulações, ataques de hackers... Fato que acarretaria obstáculo à justiça e insegurança jurídica, pois o acesso não autorizado pode apagar alterar ou fraudar despachos e sentenças, acarretando sérios prejuízos às partes e provocando um verdadeiro caos.

Para o juiz federal Edilberto Barbosa Clementino, o processo digital deve possibilitar a mesma certeza quanto à autenticidade e à integridade dos documentos eletronicamente produzidos garantindo a sua proteção contra acesso indiscriminado e todos os documentos que o integram passam a se denominar documento eletrônico.

E a validade e segurança desses documentos, está no que se refere à autenticidade e integridade, é que pode garantir a segurança de todo o processo eletrônico. Tanto os documentos físicos como o eletrônico não se resumem a escritos (pode ser desenhos, foto, sons, vídeos...), mas a tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em arquivo digital.

Tem se observado que a maior dificuldade para implementação do processo eletrônico no ordenamento jurídico reside no fato que os registros eletrônicos alteráveis com facilidade e isso acontece sem deixar vestígios físicos. Outro aspecto que amedronta esta diretamente relacionado o uso do suporte eletrônico é a atribuição de autoria.

O assessor da Organização Mundial de Direito e Informática (OMDI), Mário Paiva, argüi que os itens indispensáveis à segurança dos documentos eletrônicos são a Autenticidade (Correspondência entre o autor aparente e o autor real comprovada pela assinatura digital); a Integridade (Os documentos eletrônicos não podem ser objeto de alterações que lhes modifiquem o conteúdo); e a Confidencialidade (O acesso aos documentos eletrônicos tem de ser controlado com o uso de técnicas de criptografia).



Assim, como já mencionado os documentos digitalizados são a cópia de documentos produzidos em um suporte de papel, sendo que no caso de qualquer alegação de falsidade material ou divergência de conteúdo com a cópia eletrônica será necessário a apresentação do documento original, que no caso, é o papel. (VOLPI, 2008)

O advogado, Augusto Tavares Rosa Marcacini, diz que o principal obstáculo do processo eletrônico está na questão da segurança do meio digital em relação ao papel, e acrescenta que, em nenhum dos dois, existe a segurança em termos absolutos. Portanto, o meio eletrônico pode exercer as mesmas funções do papel, e de modo mais satisfatório, não havendo como rejeitar, a grande eficácia do documento eletrônico. (VOLPI, 2008)

O comparecimento pessoal do usuário é indispensável para o procedimento de cadastro de que trata o § 1º do art. 2º da Lei 11.419/06, vedado o credenciamento na forma on-line, “contudo, nada impede que, observadas as cautelas de estilo, seja feito também por meio de procurador devidamente habilitado com poderes específicos para essa finalidade”. (ALVIM, p.25, 2008)

O fato real é que a insegurança das informações não é apenas a do processo eletrônico, uma vez que o processo tradicional também apresenta certas deficiências. O papel é suscetível a diversas formas de destruição como a queima, os rasgos, as dobras, as deformação pelo passar do tempo, as rasuras, as falsificações e a possíveis sumiços do documento de papel, que podem acarretar sérios prejuízos às partes interessadas e ao Poder Judiciário.

Em relação aos documentos eletrônicos produzidos fora do processo que são juntados aos autos para comprovação de determinado fato - como a exemplo email, contratos eletrônicos, fotos digitais - a exigência de assinatura eletrônica e certificação digital não pode ser considerada como pressuposto para validade e existência da demanda. Isto porque se trata ato jurídico puro distinto do ato processual. Como ensina Almeida Filho:

O ato processual tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar direitos processuais. (...) o ato processual é espécie de ato jurídico e é praticado em razão de uma relação processual. A processualidade do ato não se deve ao seu cumprimento no processo, mas por criar efeitos no processo. (...) A distinção se faz oportuna, porque, no processo eletrônico, os atos processuais deverão ser revestidos de autenticidade, integridade e segurança uma vez que deverão ser praticados com a adoção da infra-estrutura de chaves públicas. (ALMEIDA FILHO, p.166, 2012)

A segurança do processo eletrônico, ainda que impossíveis de se alcançar de modo absoluto são alcançadas através da assinatura digital, criptografia e certificação digital. Quanto à manutenção e acessibilidade dos documentos eletrônicos, a lei estabelece alguns cuidados. Em verdade, a informática traz incontáveis benefícios, mas o lado negativo cinge-se justamente na questão segurança.

## **2. CONCEITO DE ASSINATURA DIGITAL**

### **2.1 DA ASSINATURA DIGITAL NO PROCESSO ELETRÔNICO**

A forma mais segura de garantir a autenticidade e a integridade das informações do processo eletrônico é a assinatura digital obtida através da criptografia assimétrica ou de chave pública.

Uma assinatura digital é um mecanismo de autenticação que permite ao criador de uma mensagem anexar um código que atue como assinatura. A assinatura é formada tomando o hash da mensagem e criptografando-a com a chave privada do criador, garantindo a origem e a integridade da mensagem.

Determinam os art. 2º e art. 8º da Lei do Processo Eletrônico:

Art. 2º: O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único: Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em lei.

Portanto, a solução mais adequada a ser seguida onde não existe confiança mútua entre emissor e receptor com relação a mensagem é a assinatura digital, que é semelhante à assinatura manuscrita, porém, deve ter algumas características, tais como Verificar o autor; a

data e a hora da assinatura; Autenticar o conteúdo no momento da assinatura; Ser verificável por terceiros, para resolver disputas.

Segundo leciona Menke, assinatura eletrônica é um gênero que se inclui em um sem-número de métodos de comprovação de autoria, empregados no meio virtual, a exemplo certas técnicas biométricas, a qual o signatário assina manualmente, utilizando uma caneta especial, ou em uma tela de computador ou em uma planilha digital. Já assinatura digital, “desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação de um indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes”. Afirma assim, o autor, que a “palavra “assinatura digital” refere-se exclusivamente ao procedimento de autenticação baseado na criptografia assimétrica”. (QUEIROZ, p.434, 2005)

O escritor americano William Stallings formulou os seguintes requisitos para uma assinatura digital:

Precisa ter um padrão de bits que dependa da mensagem que será assinada; Precisa usar alguma informação exclusiva do emissor, para impedir tanto a falsificação quanto a retratação; Deve ser relativamente fácil produzi-la; Deve ser relativamente fácil reconhecê-la e verificá-la; Deve ser computacionalmente inviável falsificá-la (seja construindo uma nova mensagem para a assinatura digital existente ou construindo uma assinatura digital fraudulenta para determinada mensagem); Deve ser prático armazenar uma cópia da assinatura digital. (STALLINGS, p 225, 2005)

Henrique Nelson Calandra, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, diz que a assinatura digital conferirá aos documentos o mesmo valor jurídico daqueles em papel, assinados de próprio punho e que esse sistema está estruturado na autenticidade, integridade e confiabilidade, minimizando assim os riscos em torno da segurança.

Portanto, a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica permitindo examinar com segurança, a origem e a integridade do documento, uma vez que a assinatura digital ficara vinculada ao documento eletrônico, permitindo a autoria do documento e estabelecendo uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, deixa inválida a assinatura.

Consta do Dicionário Jurídico Acquaviva (2006, p. 262) que criptografia é expressão de origem grega (kriptos – escondido e grápho – grafia), significando escrita oculta, indecifrável, conhecida por poucos, para preservar informações. É uma forma de tornar

obscura, incompreensível uma mensagem, com um determinado código. Essa mensagem só será compreensível se o destinatário conhecer a forma de decifrá-la.

William Stallings, em seu livro “Ciência da Computação”, afirma que criptografia é a ferramenta automatizada mais importante para a segurança das informações de um computador na rede. Destacando que o crescente uso do computador e dos sistemas de comunicação aumentou o risco de roubo de informações particulares, portanto, a criptografia tornou-se um dos principais métodos de proteção das informações eletrônicas.

A criptografia divide-se em duas espécies:

#### 01. Criptografia Simétrica ou Convencional

Nessa espécie, o emissor e o receptor da mensagem cifrada usam a mesma chave (mesmo código) para decifrar a informação. A criptografia simétrica transforma o texto claro em texto cifrado, usando uma chave secreta e um algoritmo de criptografia. Usando dessa mesma chave, o receptor da mensagem decifra o texto – recupera o texto claro a partir do texto codificado. O risco da criptografia simétrica é que um mesmo código (a mesma chave) é compartilhado entre emissor e destinatário da mensagem, o que torna a informação vulnerável, pois qualquer pessoa, de posse dessa chave, consegue decodificar a mensagem, podendo alterá-la ou mesmo deletá-la.

#### 02. Criptografia Assimétrica ou Pública

A assinatura digital é obtida através da criptografia assimétrica, a qual cria um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento. Nesse modelo, a codificação e a decifragem são realizadas usando diferentes chaves (uma pública e outra privada).

A criptografia assimétrica transforma o texto claro em texto cifrado usando uma das duas chaves e um algoritmo de criptografia. A partir do uso da outra chave associada e um algoritmo de decriptografia, o texto claro é recuperado. Ela é a forma mais usada para assegurar a confidencialidade e autenticação

Com essa técnica, todos os participantes têm acesso às chaves públicas, as chaves privadas são geradas localmente por cada participante e, portanto, nunca precisam ser

distribuídas. A criptografia assimétrica é bem mais segura do que a criptografia convencional, por trabalhar com chaves diferentes para a cifragem e decifragem da mensagem.

O Brasil se valeu da criptografia assimétrica para garantir o sigilo das comunicações eletrônicas com a adoção da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

## 2.2 AUTORIDADES CERTIFICADORAS E OS CERTIFICADOS DIGITAIS

Certificação digital é a tecnologia responsável pela segurança das informações na internet e foi desenvolvida através dos avanços da criptografia, que é o instrumento que garante a utilização cada vez maior da internet como meio alternativo de comunicação, e lugar seguro para transações eletrônicas (compra, oferta, troca de bens e serviços, além de operações bancárias). E é através dessa certificação é que se obtém o certificado digital.

Conforme o sítio da autoridade certificadora Serasa Experian Certificados Digitais, “o certificado digital”, é um documento eletrônico que possibilita comprovar a identidade de uma pessoa, uma empresa ou um site, para assegurar as transações online e a troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de validade jurídica.

O certificado digital é um documento eletrônico que contém todos os dados referentes à certificação digital conferida a determinada pessoa. Ele é emitido após a identificação completa do interessado, incluindo nome, um número público exclusivo denominado chave pública e muitos outros dados que identificam aquele que emite a assinatura digital. Essa chave pública é que serve para validar uma assinatura realizada em documentos eletrônicos.

A certificação digital é indispensável para assegurar a integridade, autenticidade e confidencialidade das informações disponíveis na internet, sendo um instrumento de fundamental importância para o processo eletrônico.

Nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001, o sistema oficial de certificação digital no Brasil funciona a partir da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira – ICP-Brasil. Dessa forma, pode-se afirmar, que a assinatura digital, a criptografia assimétrica e a certificação digital asseguram ao processo eletrônico um razoável nível de segurança, devendo ser considerado que não há meio totalmente seguro. È possível minimizar os riscos

de invasão ou manipulação dos dados digitais do processo eletrônico a partir de políticas de segurança.

01. Backup Diário – é a cópia de todo o processo eletrônico, é um método simples, utilizado em sistemas informáticos.
02. Adoção de programas antivírus sempre atualizados. O vírus talvez seja o principal incômodo da internet, pois propaga-se através de e-mails e pode apagar arquivos, bem como alterar e roubar informações sigilosas;
03. Conscientização e treinamento dos usuários do processo eletrônico; a capacitação técnica, talvez seja a principal medida a ser tomada diante da tramitação processual eletrônica. A equipe técnica tem está preparada para prevenir invasões, coibi-las e identificá-las.
04. Capacitação da equipe técnica, a fim de que estejam sempre preparados para o controle permanente das informações e a adoção de medidas suficientes para evitar a invasão ao banco de dados do Poder Judiciário.

É possível haver invasão, mas nada está escondido atrás de um computador, pois todos os computadores são identificados (número de IP – Internet Protocol), pois estão interligado pela internet. A fraude ou invasão de um hacker, pode ser investigada até se encontrar o computador de onde partiu o programa danoso.

### 3. O PROCESSO DIGITAL NO BRASIL.

Pode-se afirmar que nos últimos anos o Judiciário brasileiro tem tido um grande aumento na utilização da informática para auxiliar na prestação de seus serviços, assim aconteceu com a inclusão dos tribunais e fóruns no meio digital, através da Internet, seguindo este primeiro passo observa-se o recebimento de petições por e-mail petições (desde que se apresentasse o original num prazo de 5 dias), seguidamente apareceu a disponibilização da situação do processo através da Internet.

A partir do ano de 2003 observou-se um marco em se tratando desse processo digital no Brasil, pois a partir deste período começou a ser desenvolvido os primeiros projetos concretos de implantação do processo digital, estes projetos se concretizaram, fazendo inclusive utilização de softwares gratuitos, possibilitando que atualmente possamos afirmar que, em determinadas varas do país, já se encontra o processo digital implantado com todos os seus requisitos.

#### 3.1 DO CONTEXTO ATUAL NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

No que tange o contexto dos tribunais do trabalho, podemos iniciar dizendo que o mesmo foi instalado no território nacional em 1º de maio de 1941, o mesmo com o intuito de solucionar conflitos trabalhistas entre patrões e empregados, a Justiça do Trabalho nasceu e cresceu ao longo do processo histórico republicano brasileiro, a partir desse contexto passou a ser traçadas as primeiras intervenções para solucionar conflitos advindos das novas relações trabalhistas.

A Justiça do Trabalho foi concebida como a instância própria para conciliar e julgar os conflitos entre patrões e empregados, oriundos das relações trabalhistas, quando solicitada por uma das partes. Tais conflitos apresentam-se na forma de Dissídios Individuais (quando envolvem um ou mais empregados e uma empresa) ou Dissídios Coletivos (quando envolvem toda uma categoria profissional, seja de empregados ou de empregadores). (CHAVES, p.211, 2010)

A Constituição Federal, em seu artigo 114, estabelece: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e

empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Os Tribunais do Trabalho hoje aparece com uma vasta implantação do Processo Eletrônico, apresentando um grande desenvolvimento do sistema do processo eletrônico, através desse tipo de trabalho se permite a tramitação dos processos trabalhistas, virtualmente, sem uso de papel, até a conclusão final de cada ação. Deste modo é notável a evolução tecnológica que vivenciamos hoje no meio dos processos trabalhistas, pela qualidade e inovação dos seus serviços e sistemas eletrônicos, com a criação do sistema de audiências gravadas em áudio e vídeo, denominado sistema Fidelis.

Este acesso é controlado através de senhas cadastradas ou certificados digitais, onde os advogados podem controlar pela Internet: o movimento de todas as suas ações trabalhistas, peticionar à distância, assinar eletronicamente e assistir aos depoimentos gravados do Sistema Fidelis.

### 3.2 DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TST

É de fundamental importância a compreensão do sistema de tramitação dos processos nos tribunais, para que o mesmo tenha consistência satisfatória em sua utilização.

Para que possa ser feita a sua utilização, se faz necessário um cadastro (usuários externos), para que se possa obter o chamado certificado digital (emitido por autoridade certificadora credenciada), que toma a sua personificação pro meio de um cartão magnético que os credenciará ao Pje-JT para que o mesmo possa fazer a distribuição da petição inicial, da contestação, da documentação, dos recursos... Deixando o processo eletrônico ser feito pelo próprio usuário externo, onde ele estiver e sem a intervenção dos setores judiciais. No momento da distribuição da petição o usuário receberá um recibo eletrônico do protocolo contendo todas as informações necessárias ao processo. (CHAVES, p.225, 2010)

Os chamados usuários internos, também precisam de um certificado digital, para que possam ter acesso ao processo (cada servidor é cadastrado de acordo com a função exercida),



e só lhe é passada as informações convenientes e necessárias ao seu perfil operacional cadastrado.

Depois do processo eletrônico ser distribuído o Desembargador Relator o acessará, tomando conhecimento da petição inicial e das peças pertinentes a instrução PJe-JT, para que possa proferir os despacho e disponibilizá-lo para que a Secretaria do Órgão julgador providencie o cumprimento da ordem exarada (intimações, notificações, expedições – ofícios e mandados, cartas de precatória,...) para que sejam feitos os procedimentos necessários a cada processo. (CHAVES, p.237, 2002)

Com a implantação do PJe-JT, muitas rotinas antigas estão sendo substituídas de forma gradual, pois, os processos físicos residuais, distribuídos antes da implantação do sistema, continuam a tramitar na até o julgamento e trânsito em julgado, fazendo com que os servidores trabalhem, no ambiente virtual e físicos.

A partir de 2012, todos os procedimentos dos Mandados de Segurança são realizados por meio eletrônico. Uma vez recebida a ação, o Desembargador Relator analisa e despachada a ordem para que a Secretaria do Órgão julgador competente a cumpra de forma imediata.

Se a ordem prolatada denegar o mandado de segurança, o teor da decisão é disponibilizado, ao titular do direito individual (impetrante), através de seu procurador, que o mesmo, poderá renovar o pedido, por meio de uma nova ação, distribuída eletronicamente (dentro do *prazo decadência*), *que se dá a* partir do momento em que o advogado habilitado acessa o sistema.

Esses prazos são considerados para efeito de interposição de Embargos de Declaração (ED). Não havendo manifestação dentro dos prazos mencionados, dar-se por finalizado os autos digitais, os quais serão arquivados em espaço virtual do sistema e sua visualização poderá ser acessada pelo advogado habilitado no processo correspondente.

Se o despacho do Desembargador Relator for para conceder a ordem determinando a suspensão do ato da autoridade coatora, a Secretaria do Órgão julgador dará ciência imediatamente, pelo meio rápido, à autoridade tida como coatora para as providências cabíveis necessárias.

Se o Desembargador Relator despachar no sentido de se examinar o pedido, depois de ouvida a autoridade coatora e o Impetrante, por meio de seu procurador habilitado no respectivo PJe-JT, terá ciência via sistema e os prazos concedidos para a interposição de nova ação. *Ofícios de citação e mandados*, quando se fizer necessário, serão expedidos por meio físico (parágrafo 2º artigo 18, da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CNJT)). O controle dos prazos processuais concedidos pelo Desembargador Relator são monitorados pelos servidores da Secretaria do órgão competente.

A ação rescisória, só poderá ser utilizada nos casos expressos pelo mencionado dispositivo, que trata das possibilidades de rescisão de sentença de mérito, após o trânsito em julgado (disposição contida no art. 485 do Código Processo Civil). É uma ação de competência originária dos tribunais, (art. 678, inciso I, c, 2 da CLT).

Sendo assim, os usuários externos que pretendem distribuir ações rescisórias contra decisões dos Magistrados e *Turmas do Tribunal*, usarão do processo eletrônico PJe-JT, e os procedimentos são os mesmos utilizados para o mandado de segurança.

O Desembargador Relator analisa e despacha ou indefere a inicial dos autos digitais da Ação Rescisória que será imediatamente disponibilizada pelo sistema eletrônico para que a Secretaria do Órgão julgador competente dê cumprimento imediato, que possui atos processuais semelhantes aos dos Mandado de Segurança.

Nas ações rescisórias, o prazo concedido será contado quando do retorno do comprovante de expedição do ofício a AR (Aviso de Recebimento – Registro dos Correios) que será digitalizado para o PJe-JT, a título de comprovação de contagem de prazo (art. 241 do Código de Processo Civil). Se a entrega de expediente for por oficial de justiça (artigo 23 da Resolução nº 94 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho) será através da juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários, bastando uma certidão circunstanciada em relação do cumprimento da diligência.

Como o Dissídio coletivo tem por objetivo pacificar conflitos coletivos de trabalho entre as classes profissional e patronal, são classificados como Dissídio coletivo de natureza econômica que é a fixação de condições de trabalho (previsto no parágrafo 2º, do art. 114 da Constituição Federal); Dissídio coletivo de natureza jurídica que objetiva a interpretar uma norma específica a ser aplicada a uma determinada categoria profissional (previsto no art.1º, *caput* da Lei nº 7701/1988 e o dissídio de greve); O dissídio coletivo é um processo de

competência originária dos Tribunais, e tem como objetivo primordial a conciliação ou o julgamento.

Quando frustrada a tentativa de autocomposição, a distribuição dos autos digitais se faz por meio de processo judicial eletrônico. A instrução se processa de acordo com regras próprias estabelecidas no Regimento Interno do Regional e após todo o trâmite da instrução processual é que os autos digitais do dissídio coletivo estarão aptos a serem distribuídos para a Relatoria.

Depois de distribuídos, o Desembargador Relator elaborará voto e despachará determinando a sua inclusão em pauta. Todos os atos processuais praticados no PJe-JT, são registrados, visualizados e assinados digitalmente, registrando no sistema, o nome do usuário servidor que o praticou.

### 3.3. LEI Nº 11.419/06 – PROCESSO ELETRÔNICO

Pode-se dizer que a Lei 11.419 traz em seu conteúdo sobre a informatização do processo virtual adentrando as esferas penais, cíveis e trabalhistas, traz também a conceituação do tramite virtual dos processos. Ao analisar a lei citada observa-se que essa faculta o uso do processo virtual aos órgãos do Poder Judiciário, mas é claro que o uso do processo eletrônico se dará de forma tranquila por conta da celeridade e transparência trazida por tal lei.

A lei 11.419 traz em seu teor o reconhecimento da de que mesmo sendo mais célere o meio digital o documento original devem ser guardados para se necessário utilizados para a comprovação da originalidade dos mesmos, lembrando também que em muitos casos a digitalização realizada não sai a contento , causando duvidas ou mau entendimento deste documento, pois não é todo documento que ao ser transferido para o computador fica com boa qualidade. Por isso, o § 5º do artigo 11 estabeleceu que, os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte, depois do trânsito em

julgado. O processo eletrônico trouxe a possibilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere, como dito anteriormente, assim torna-se inevitável o avanço tecnológico.

Para que não seja ineficaz em se tratando de legitimidade a lei exige que se tenha uma assinatura eletrônica para os atos processuais para desta forma então coibir eventuais fraudes. Como vantagens observou-se a economia de tempo e papel, a celeridade no andamento do processo e a economia em vários pontos.

A adoção do Processo Judicial Eletrônico previsto na Lei nº 11.419/06 pode contribuir significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça brasileira.

A Lei possui 22 artigos divididos em quatro capítulos:

#### **Capítulo 1º - Da informatização do processo judicial**

#### **Capítulo 2º - Da comunicação eletrônica dos atos processuais**

#### **Capítulo 3º - Do processo eletrônico**

#### **Capítulo 4º - Disposições gerais e finais**

Para César Rocha que é um grande defensor da informatização da tramitação processual em prol da transparência da agilidade e da modernização do Poder Judiciário, afirmou:

“O processamento eletrônico é um círculo virtuoso que, brevemente, estará consolidado em todas as instâncias do Judiciário. Todos ganham com a virtualização dos processos: servidores, advogados, juízes, ministros e, principalmente, a sociedade, que terá uma Justiça mais rápida e eficiente” (ROCHA, 2011)

Nesse contexto, é a lição de CLÁUDIO BRANDÃO (2009. p.688):

"O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias."

A seguir elencamos alguns objetivos citados por Gilberto Marques Bruno:

a) Reduzir custos;

- b) Diminuir a duração do processo;
- c) Aproximar o cidadão do Judiciário;
- d) Racionalizar os serviços judiciais;
- e) Simplificar a atuação jurídica;
- f) Possibilitar a gestão eficaz;
- g) Reaproveitar servidores em atividades intelectuais;
- h) Garantir o exercício da cidadania;
- i) Preservar o meio ambiente;
- j) Promover a inclusão digital;
- l) Pacificar conflitos sociais
- m) Modernizar o Judiciário;
- n) Ampliar o acesso à Justiça;
- o) Eliminar o acúmulo de processos;
- p) Julgar os feitos em tempo razoável;
- q) Instalar postos avançados;
- r) O acompanhamento efetivo das atividades;
- s) Obter estatísticas e relatórios em tempo real;
- t) Melhoria da atividade jurisdicional.

Por fim afirmar-se que a velocidade com que a informática cresce, abrange-se também a necessidade de estar atualizado para assim adquirir funcionalidade no meio digital reduzindo tempo e cortando gastos.

#### **4. A MODERNIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO**

Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei n.º 11.419, originada do Projeto de Lei 5.828/01, decorrendo sobre a informatização do processo judicial. A Lei do Processo Eletrônico, impõe que os meios eletrônicos passem a integrar-se, gerando a solução dos conflitos presentes, objetivando, no entanto, a rapidez processual, sendo aplicado no ordenamento brasileiro o sistema processual informatizado.

O Conselho Nacional de Justiça adotou as resoluções de modernização e tecnologia do Judiciário, na Resolução n. 70, apresentando o Planejamento e a Gestão Estratégica do Judiciário, com a finalidade na infraestrutura e tecnologia. Já a Resolução n. 90, apresenta o planejamento nacional de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário.

Da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, assim, satisfazer os anseios sociais que, manifestadamente, demonstravam seu desagrado com a morosidade na entrega da tutela Estatal-jurisdicional, surgiu, imbuída de espírito inovador, a Emenda Constitucional n.º. 45, de oito de dezembro de 2004 (EC n.º. 45/04).

A informatização da Justiça do Trabalho originou-se através da Lei do Processo Eletrônico. A Justiça Trabalhista foi a primeira na implementação do Processo Eletrônico com os processos de competência originária dos tribunais, iniciando o sistema Bacen-Jud, sistema de penhora on line.

##### **4.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Processo Judicial Eletrônico é uma ferramenta que trará maior efetividade e celeridade processual, agindo de forma positiva para a redução dos prazos administrativos.

A Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006 disciplinou a informatização do processo judicial como sistema de processamento de informações. Através da Resolução n.º 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), publicada em 23 de março de 2012, foram

instituídas as regras para práticas de atos processuais e os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A nova realidade da atual sociedade e a dinâmica das transformações que se apresentam, põem-se em choque com os modelos tradicionais e dogmáticos do Direito. Esses deveriam se adaptar às expectativas sociais, sob pena de profundo desgaste de sua legitimidade. E acerca do tema, assim profecia Luciano Athayde Chaves, “os tempos mudaram, e também com eles as perspectivas e os escopos do denominado direito adjetivo, que hoje, precisa observar a necessidade de alinhamento do direito processual com os modernos postulados do acesso à justiça” (CHAVES, p.22, 2010)

A Justiça do Trabalho foi uma das primeiras a usar o sistema do Processo Eletrônico junto aos processos de competência originária dos tribunais, por ser menor o seu percentual de distribuições em comparação com os outros processos que chegam ao segundo grau. Os processos de competência originária são aqueles que tem início diretamente nos tribunais, como: o mandado de segurança (MS), a ação rescisória (AR) e o dissídio coletivo (DC), motivo pelo qual a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho iniciaram a implementação do sistema eletrônico no segundo semestre de 2012 priorizando estes processos, que, gradualmente foi se estendendo às demais classes processuais.

A morosidade é um problema sério do Poder Judiciário, por isso, a cada dia são criadas novas alternativas com a intenção de amenizar a grande demora dos processos, e o Direito, tem no processo judicial eletrônico uma grande alternativas.

A Justiça do Trabalho é composta de 03 (três) órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; os 24 Tribunais Regionais, e; as 1.378 Varas do Trabalho, cujo objetivo foi criar um sistema único de aplicação da tecnologia da informação e das comunicações.

Por força dessas constatações, tendo em vista as circunstâncias que rodeiam a estrutura do Poder Judiciário, impulsionada pelas reformas processuais que vêm sendo implementadas desde o início da década de noventa (90) e intensificada nos últimos anos, surge a ‘informatização’ do Judiciário, bem como a possibilidade de ter-se o processo totalmente em meios eletrônicos. Como bem assevera Almeida Filho:

[...] é indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. [...] um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual. ALMEIDA FILHO, p. 183, 2012)

Desta forma pode-se afirmar que tal complexidade, talvez a informatização do Processo Judicial não seja a única alternativa plenamente eficaz, mas há de se considerar, inegavelmente, ser uma ferramenta de extrema relevância no intento de promover-se uma maior agilidade nos trâmites processuais e, quiçá, ao menos, auxiliar no desassobramento do Judiciário Brasileiro.

#### 4.2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

O primeiro módulo implantado, aconteceu em maio de 2010, nas Varas do Trabalho de Paulínia, e compreende mais três etapas:

- Pré-cadastro da petição.
- Petição (inicial ou de andamento),
- Distribuição e o agendamento da primeira audiência de conciliação e instrução, no primeiro grau.

Com o uso da informatização do Processo Judicial Trabalhista, os advogados poderão fazer uma reclamação trabalhista através de um formulário que contém as informações da petição. Ao enviar os dados, o sistema fará, de forma automática a distribuição do processo, informando a data da primeira audiência de conciliação e instrução. Na atualidade, a Justiça do Trabalho caminha paralela com a evolução da Informática com a finalidade de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Desta forma, nos ensina o Exmo. Juiz do Trabalho, José Eduardo Resende Chaves Junior em sua brilhante obra:

A desmaterialização do autos, isto é, sua passagem do mundo analógico do átomos, para o mundo digital do bits ? e até do qbits com o iminente surgimento do computador quântico ? sem dúvida já é uma revolução, por si só, comparável ao surgimento da imprensa para a cultura. Mas as mudanças decorrentes dessa desmaterialização são expandidas de forma exponencial a partir da percepção de que o processo eletrônico é e pode ser, sobretudo, um processo em rede .(CHAVES JUNIOR, p.15, 2010)

Com a edição da Lei de Informatização do Processo (LIP) nº. 11.419/06, o TST editou a Instrução Normativa nº. 30, de 18 de setembro de 2007. Justamente, por causa do objetivo



do projeto de informatização da Justiça do Trabalho (SIGI): de uniformizar os projetos de todos os tribunais regionais.

#### 4.3 ADOÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 29 de março de 2010, na celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº51/2010 entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TST (Tribunal Superior do Trabalho) e o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), a Justiça do Trabalho adotou oficialmente o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O projeto objetiva a elaboração de um Sistema único de tramitação eletrônica nos processos judiciais. No entanto, no mesmo dia, foi acordado e implantado em todos os Órgãos da Justiça do Trabalho.

Para haver o domínio na utilização do novo Sistema, o CSJT em maio de 2010, através do Ato nº 69/2010, reuniu um comitê gestor que treinava, desenvolvia e apresentava a manutenção do Sistema de forma padrão e integrada.

A primeira versão do PJe para a Justiça do Trabalho focou apenas a fase de execução das ações trabalhistas. Logo em seguida do desenvolver dos treinamentos de servidores, o módulo piloto do Sistema ocorreu inicialmente em 10 de fevereiro de 2010 em Cuiabá (MT).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução Nº 94, de 23 de Março de 2012, o qual o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, instituindo um Novo Sistema de Processamento de Informações e Prática de Atos para implantação na Justiça do Trabalho.

Pode-se observar que é um sistema que carece de variadas atualizações, sempre se adaptando às novas tecnologias, assim como, nas futuras situações que vão sendo analisadas no decorrer da prática da rotina processual.

#### 4.4 AS PRINCIPAIS FALHAS PRESENTES NO PJE-JT

O PJe começou a apresentar as suas falhas na Justiça do Trabalho no ano de 2013. Diante desta situação delicada, no dia 26 de agosto de 2013, o Conselho Federal da OAB expôs a Carta de Porto Alegre, a qual continha os problemas no novo Sistema, sendo abordados pela advocacia brasileira e suas possíveis soluções.

A presidente da Comissão do Relacionamento com o TRT da 2ª região da OAB/SP, Fabíola Marques concordou com a existência dos problemas do PJe, apresentando mais deles, como a demora na distribuição eletrônica dos processos, demorando em média uma semana para a distribuição dos mesmos. Porém, tais problemas são decorrentes da lentidão, instabilidade e complexidade do Sistema, tudo isso causando danos ao trabalho do advogado.

É notório que o novo Sistema passa, mesmo que involuntariamente, a excluir os advogados que não têm habilidade com o universo digital, principalmente aos idosos, gerando atrasos durante o seu trabalho e constrangimentos, pelos empecilhos gerados.

Outro grave problema é o não reconhecimento dos demais advogados que representam a mesma parte na causa, apesar de todos serem cadastrados, mas somente o primeiro que distribuir a ação do PJe poderá peticionar durante o processo e protocolar, pois os demais não estão habilitados pra isso.

No entanto, diante desta situação, o presidente do TST no dia 20 de agosto de 2013 realizou o convênio com o Conselho Federal da OAB, Abrat (Associação brasileira dos Advogados Trabalhistas) e o termo de Cooperação com a Escola Nacional da Advocacia do Conselho Federal da OAB e a AASP. Tudo isso objetivando o incentivo para que os profissionais possam se inserir no PJe (durante a adaptação), influenciando com críticas para ajudar a Justiça do Trabalho na organização de toda a familiarização do Sistema.

## **5. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – PROCEDIMENTOS**

A distribuição do processo eletrônico é feita diretamente pelo usuário em qualquer lugar, sem necessitar da intervenção dos setores judiciais. Depois da petição ser distribuída, o usuário (externo), terá de forma instantânea o recibo eletrônico de protocolo do procedimento, com todas as informações necessárias (número do processo e o Desembargador Relator o PJe-JT). Os usuários (internos), necessitam do Certificado Digital para acessarem o PJe-JT, que lhes é concedido por Autoridade Certificadora credenciada.

Por meio de uma estrutura hierárquica de perfis o PJe-TJ, cada servidor é cadastrado pela função que exerce e o acesso operacional será sempre compatível com o perfil com que o usuário interno tenha sido cadastrado.

Distribuído o processo eletrônico, o Desembargador Relator poderá acessá-lo e visualizar no sistema a petição inicial e as peças pertinentes a instrução PJe-JT para, proferir despacho e disponibilizá-lo para que a Secretaria do Órgão julgador providencie o cumprimento da ordem registrada por escrito (intimações /notificações /expedições /mandados /cartas - de ordem e precatória...) executando todos os procedimentos necessários e próprios de cada processo.

Os usuários internos foram preparados pelos tribunais, com o objetivo de ter maior produtividade e melhor qualidade nas práticas do dia-a-dia, uma vez que alguns procedimentos estão sofrendo uma transição, que somente se concretizará a médio prazo, pois, de forma paralela ao sistema eletrônico, estão os processos físicos residuais, distribuídos antes da implementação do novo sistema, e que continuaram a tramitar na forma originária até o julgamento e trânsito em julgado.

### **5.1 MANDADO DE SEGURANÇA (MS)**

O mandado de segurança distingue-se das outras ações pela especificidade de seu objeto e sumariedade de seu procedimento (que é próprio), ele é ação constitucional, prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e plano infraconstitucional está disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência funcional para julgar mandado de segurança, quando figurar como autoridade coatora:

- a) Juiz, titular ou substituto, de Vara do Trabalho;
- b) Juiz de Direito investido na Jurisdição trabalhista;
- c) o próprio Tribunal ou qualquer dos seus órgãos (membros).

Desde 2012, o procedimento para distribuição das ações mandamentais tem sido realizado exclusivamente por meio eletrônico, que considera-se autos do processo eletrônico ou autos digitais o conjunto dos documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo. Após receber a ação o Desembargador Relator a analisa e a despachará a ordem que será disponibilizada para que a Secretaria do Órgão julgador competente a cumpra de forma imediata, uma vez que a Secretária competente terá acesso instantâneo ao comando exarado pelo Desembargador Relator permitindo, proporcionando mais agilidade nos procedimentos processuais determinados. Se a ordem prolatada for para denegar o mandado de segurança, o inteiro teor da decisão é disponibilizado, via sistema, ao Impetrante, através de seu procurador, previamente habilitado, que poderá renovar o pedido, por meio de uma nova ação, distribuída eletronicamente se estiver dentro do prazo que é a partir do momento em que o advogado habilitado acessa o sistema.

Não havendo manifestação, após decurso os prazos, tem-se como finalizado os autos digitais, que serão arquivados em espaço virtual apropriado do sistema e cuja visualização poderá ser acessada pelo advogado habilitado no processo correspondente.

## 5.2 AÇÃO RESCISÓRIA (AR)

A ação rescisória (art. 485 do Código Processo Civil), só poderá ser utilizada nos casos expressos pelo mencionado dispositivo, que trata das possibilidades de rescisão de sentença de mérito, após o trânsito em julgado. A coisa julgada é garantia das partes, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, segundo a qual: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A ação rescisória é também uma ação de competência originária dos tribunais, Regionais do Trabalho, a competência é da Seção Especializada ou do Pleno, conforme o

Regimento Interno e os meios para credenciamento e obtenção do certificado digital que possibilitará acesso e a distribuição de autos digitais, são os mesmos dos de mandado de segurança.

O prazo concedido ao(s) réu(s) nas ações rescisórias, será contado quando do retorno do comprovante de expedição do ofício, que será digitalizado para o PJe-JT, a título de comprovação de contagem de prazo (art. 241 do Código de Processo Civil).

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido”.

O controle dos prazos processuais concedidos pelo Desembargador Relator, nos autos digitais de ação rescisória, são monitorados por servidores da Secretaria do Órgão julgador competente, demandando acesso diário e individualizado em cada um dos PJe- JT. Caso aja apresentação de contestação, o advogado representante deverá ser cadastrado e habilitado no PJe-JT, e quaisquer manifestações deverão ser apresentadas eletronicamente.

Se decorrido o prazo, sem apresentação da contestação, serão concedidos prazos, pelo Desembargador Relator, para produção de provas; apresentação de razões finais e os autos digitais serão disponibilizados para o Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Para cada etapa da instrução processual, os prazos concedidos são diferenciados, dando-se publicidade, individualmente, através do sistema eletrônico, de forma que as partes interessadas tenham ciência e se for de seu interesse, possam se manifestar dentro dos prazos concedidos em consonância com os previstos em legislação processual e, em casos específicos, pelo Regimento Interno do Regional, que serão concedidos pelo Desembargador Relator é monitorado pela Secretaria do Órgão julgador e de forma igual ao operacional adotado no procedimento do Mandado de Segurança.

### 5.3 DISSÍDIO COLETIVO (DC)

Dissídio coletivo é um processo judicial e objetiva pacificar conflitos coletivos de trabalho entre as classes profissional e patronal. Podem ser classificados como:

01. Dissídio coletivo de natureza econômica, cujo objeto é a fixação de condições de trabalho e está previsto no parágrafo 2º, do art. 114 da Constituição Federal;
02. Dissídio coletivo de natureza jurídica, cujo objeto é interpretar uma norma específica a ser aplicada a uma determinada categoria profissional, está previsto no art.1º, caput da Lei nº 7701/1988.
03. Dissídio de greve, que é um processo coletivo com peculiaridades, no qual a decisão, em parte, tem natureza declaratória, no que se refere ao exercício regular ou abusivo desse direito, mas também constitutiva, pois a sentença normativa decide sobre o estabelecimento de condições de trabalho.

O dissídio coletivo também é um processo de competência originária dos Tribunais, cujo objetivo primordial é a conciliação ou, se for o caso, julgamento.

O ajuizamento dos autos digitais de dissídio coletivo efetivamente ocorrerá após a tentativa de conciliação por meio de negociação coletiva (parágrafo 2º do art. 114, da Constituição Federal de 1988).

Frustrada a tentativa de autocomposição, a distribuição dos autos digitais se faz por meio de processo judicial eletrônico. A instrução se processa de acordo com regras próprias estabelecidas no Regimento Interno do Regional, e após todo o trâmite da instrução processual, é que os autos digitais do dissídio coletivo estarão aptos a serem distribuídos para a Relatoria. Após a distribuição, o Desembargador Relator elaborará voto e despachará determinando a sua inclusão em pauta.

Todos os PJe-JT, seja mandado segurança, ação rescisória ou dissídio coletivo, que se encontrarem aptos para julgamento, são incluídos em pauta, com a antecedência razoável da data da realização da sessão de julgamento, divulgando-se no sistema eletrônico, de modo que as partes envolvidas ou interessados tenham ciência. Para ser realizada a sessão de julgamento

PJe-JT, observa-se o quorum previsto no Regimento Interno do Tribunal com a presença de um representante do Ministério Público do Trabalho, que neste caso age como fiscal da Lei.

Julgados os feitos submetidos ao processo, é proclamado os resultados pelo Desembargador Presidente do Órgão Julgador, e o Desembargador Relator ou Redator, redigirá o Acórdão e o disponibilizará para as partes.

O Processo Judicial Eletrônico é uma realidade positiva para uma maior agilidade da Justiça do Trabalho, embora ainda seja um sistema que está em desenvolvimento e adaptações às inovações tecnológicas. É um sistema que apresenta diversas vantagens aos usuários, pois, os usuários internos executarão as tarefas de onde estiverem, e os usuários externos peticionarão em qualquer lugar ou momento.

A cada dia que se passa, o processo judicial eletrônico firma-se como a grande realidade e necessidade dos Tribunais com o objetivo de acelerar e promover os novos tempos da Justiça do Trabalho.

## CONCLUSÕES FINAIS

No decorrer desse estudo monográfico observou-se que o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho está ligado ao que diz respeito ao arquivamento dos autos processuais. Sendo assim, o processo eletrônico deve ser defendido no que diz respeito à celeridade processual trabalhista, os ganhos advindos de sua implementação são inegáveis. O presente trabalho procurou apresentar e demonstrar o panorama jurídico trazido pelo avanço da tecnologia da informação, essencialmente para a informatização do processo judicial e a virtualização do processo judicial brasileiro, tendo como escopo analisar o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, assim pode-se afirmar que se abrange bases nos princípios constitucionais, pois o uso do processo judicial eletrônico como nos trás celeridade da prestação jurisdicional do Estado e segurança jurídica.

De todo o conteúdo do presente trabalho fica a reflexão para todos os operadores do Direito em relação às mudanças de paradigmas que ensejam a implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário. O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder mais formal da União.

Realizou-se uma pesquisa sobre o uso da tecnologia da informação como instrumento de aceleração do processo judicial, avaliamos a influência dos avanços tecnológicos no ordenamento jurídico principalmente na justiça do trabalho. Apreciou-se pontos significantes, tais como a publicidade dos atos processuais eletrônicos, a inclusão digital, a padronização e unificação dos sistemas judiciais e; conservação dos autos eletrônicos. A tecnologia é um instrumento a ser utilizado com cautela, não resolverá todos os problemas da Justiça, porém é mais uma forma de modificar e acelerar o tramite que temos hoje.

O processo virtual ou digital agrega um papel muito importante como uma forma de diminuir a morosidade do Judiciário, deste modo, concluiu-se que A inclusão digital na justiça do trabalho se mostrou ponto de avanço, deste modo não há como negar que já foram dados os primeiros passos para incluir de vez Justiça do trabalho na era digital, pois é sem duvida um ponto positivo na busca da melhoria da celeridade processual da mesma.

De toda forma chega-se ao ponto principal da pesquisa, no qual demonstra a grande importância que a tecnologia tem como instrumento a ser utilizado com cautela porque não resolverá, todos os problemas do Judiciário Brasileiro, pois a sua implantação trará economia



de papel tendo como consequência direta a preservação do meio ambiente; a economia de tempo e de acesso, pois este último não depende de ter que dirigir-se ao órgão ou tribunal para exercê-lo, e por fim acelerará o tramite do processo. Nesse sentido chegasse ao ponto de que a Lei de Informatização do Processo Judicial trouxe várias vantagens e benefícios para o processo judicial brasileiro, destacando-se a celeridade e a modernidade obtida por ela. Finalizamos dizendo que fica claro que o processo digital não solucionaremos todos os problemas do Judiciário, mas ele é sem duvidas um grande avanço para a sociedade

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**, 13. ed. atual., rev. e ampl., São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.,p.262.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALVIM, J. E. Carreira e CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico (Comentários à Lei 11.419/2006)**. Curitiba: Juruá, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **O Processo Judicial Eletrônico nos 70 anos da CLT**. Revista do Advogado, São Paulo: AASP, Ano XXXIII, nº. 121, p. 55-67, nov. 2013.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 17. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 junho. 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso: 12 junho. 2015.

CASTRO, Aldemario Araújo. **Processo virtual ou eletrônico - Parte I. Academia Brasileira de Direito. 2006**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=862&categoria=Inform%E1tica%20Jur%EDdica](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=862&categoria=Inform%E1tica%20Jur%EDdica)>. Acesso em: 04 set. 2015.

CALANDRA, Henrique Nelson. **O Judiciário e a transição para a era digital**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 289, de 31 de janeiro de 2009, p. 35.

ROCHA, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

CHAVES JUNIOR, J. E. R., **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo:LTR, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

FEIJÓ, Carmem. **Justiça do trabalho adota modelo único de gestão de informática**. 1/4/2008. Disponível em: <<http://www.serpro.gov.br/serpronamidia/justica-do-trabalho-adota-modelo-unico-de-gestao-de-informatica/>>. Acesso em: 04 set. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 2, 12a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Curitiba: LTR, 2006.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização & Informática no Poder Judiciário: Sentenças Programadas em Processo Virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas**, disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3229>>. Acesso em 24 de set. de 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ação Popular**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. Belo Horizonte. Leme: BH Editora e Distribuidora, 1ª edição, 2009.

PAIVA, Mário. **Informática: o futuro da justiça**. Revista Jurídica Consulex – Ano XI – nº 244, p. 28-33, 15 de março/2007.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo, LTr, 2009.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11824>>. Acesso em: 04 set. 2015.

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares e FRANÇA, Henrique de Azevedo. **Assinatura Digital e a Cadeira de Autoridades Certificadoras**. [Coord.] In: LUCCA, Newton de.; SIMÃO FILHO, Adalberto. Direito & Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed..São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**, 3a. edição, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 1996.

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

STALLINGS, William. **Criptografia e segurança de redes. Princípios e práticas**. Tradução Daniel Vieira; revisão técnica Graça Bressan, Ákio Barbosa e Marcelo Succì.- 4ª Ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

VICENTE, Kim. **Homens e Máquinas**. Tradução de Maria Inês Duque Estrada. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

VOLPI, Neto Ângelo. Identificação em documentos eletrônicos. Disponível em: [www.volpi.com.br](http://www.volpi.com.br). Acesso em: 28 out. 2015.

## ANEXOS

**LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei,

sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2o Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3o Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5o A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.



§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3o (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

§ 2o Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2o As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*